



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

"A Capital Econômica do Estado"

CGC(MF) 02773216/0001-15 - Mat. INSS 08.021.10024-03

LEI PROMULGADA Nº 1.642

De 21 de Agosto de 1996.

"OBRIGA OS HOSPITAIS PÚBLICOS MUNI  
CIPAIS A REALIZAR GRATUITAMENTE  
LAQUEADURAS DAS TROMPAS EM MULHE  
RES E A VASECTOMIA EM HOMENS DE  
BAIXA RENDA QUE DESEJEM UTILIZAR  
ESSES MÉTODOS PARA EVITAR A FERTI  
LIDADE, E, NA INEXISTÊNCIA DE HOS  
PITAIS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, AU  
TORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CUS  
TEAR JUNTO À REDE HOSPITALAR PRI  
VADA ESSES MESMOS MÉTODOS DE EVI  
TAR A FERTILIDADE NAS CONDIÇÕES  
DESTA LEI".

Faço saber que a Câmara Municipal de Araguaína, Estado do Tocantins APROVOU, e eu, Presidente desta Casa, usando das atribuições que me conferem o Art. 34 - IV da Lei Orgânica Municipal e o Parágrafo Único do Art. 177 do Regimento Interno, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os Hospitais Públicos do Município obriga  
dos a realizar, gratuitamente, operações de laqueaduras das trompas de falópio" em mulheres de baixa renda, residentes e domiciliadas no mu  
nicípio, com idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos, e que tenha 04 (quatro) filhos no mínimo, que manifestem expressamente seu desejo de evitar a gravidez por esse método.

Parágrafo 1º - A solicitação da cirurgia deverá ser feita por médico, e acompanhada do manifesto da paciente concordando com a realização da mesma.

Parágrafo 2º - Excepcionalmente nos casos que a gestação ou a gravidez, comprovadamente por laudo médico, importar em risco para a saúde e a vida da mulher, esta, por orientação médica comprovada, se quiser, independentemente das condições desta Lei, poderá fazer a la



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

" A Capital Econômica do Estado "

CGC(MF) 02773216/0001-15 - Mat. INSS 08.021.10024-03

queadura, bastando apenas, nesse caso, o manifesto de concordância da paciente.

Art. 2º - Ficam também os Hospitais Públicos do Município obrigados a realizar, gratuitamente, operações de vasectomia em homens residentes e domiciliados neste Município que manifestem expressamente seu desejo de evitar a fertilidade por esse método, desde que tenham no mínimo 30 (trinta) anos de idade e de baixa renda.

Parágrafo Único - A solicitação da cirurgia deverá ser feita por médico e acompanhada do manifesto do paciente concordando com a realização da mesma.

Art. 3º - Na inexistência da rede hospitalar pública do município, fica o poder Executivo Municipal autorizado a custear junto à rede hospitalar privada, os mesmos métodos de evitar a fertilidade, tanto para as mulheres como para os homens, nas mesmas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar normas regulamentares quanto ao número de operações a serem custeadas no caso da inexistência de rede hospitalar pública do município.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, compreendem mulheres e homens de baixa renda aqueles cuja renda mensal não ultrapasse o ganho equivalente a dois salários-mínimos e meio.

Art. 6º - As despesas para a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias alocadas pela Secretaria Municipal de Saúde e suplementadas se necessário, ficando ainda o Executivo Municipal autorizado a realizar convênios com quaisquer órgãos públicos e ou da iniciativa privada para a execução da presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Araguaína, 21 de Agosto de 1996.

  
Ver. Manoel de Oliveira Plínio  
Presidente